



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 16/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0002929/2024-72

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Osvaldo Celestino de Oliveira	CPF/CNPJ: [REDACTED]	
Endereço: [REDACTED]	Bairro: Centro Comunitário Rio Verde	
Município: Jaíba	UF: MG	CEP: 39.508-000
Telefone: [REDACTED]	E-mail: [REDACTED]	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Lessivan Marcos de Oliveira Pacheco	CPF/CNPJ: [REDACTED]	
Endereço: [REDACTED]	Bairro: Zona Rural	
Município: Brejões	UF: BA	CEP: 45.325-000
Telefone: [REDACTED]	E-mail: [REDACTED]	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São Domingos	Área Total (ha): 247,8714
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Posse	Município/UF: Águas Vermelhas
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101003-FCE5.FD94.E721.462A.BE0D.2EF8.040C.54C8	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	112,7965	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	0,0	ha	xxxx	xxxx

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-----	-----	0,0

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----	-----	-----	----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	0,0	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo:31/01/2024

Data da vistoria: 10/04/2024

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico:18/04/2024

O processo administrativo 2100.01.0002929/2024-72 foi formalizado em 31/01/2024, conforme documentação protocolada, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, página 73, edição de 13 de abril de 2024, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 10/04/2024.

2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 112,7965 hectares de floresta nativa, para implantação de atividade agrícolas.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda São Domingos, imóvel para o qual se requiere autorização para intervenção ambiental, é constituída de posse registrada sob número 1684 Livro B14/Folha:244/245/Registro de Títulos das Pessoas Jurídicas de Pedra Azul. Com área equivalente a 247,8714 hectares, o imóvel se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101003-FCE5.FD94.E721.462A.BE0D.2EF8.040C.54C8

- Área total: 247,8714 ha

- Área de reserva legal: 50,4203 ha (20,0%)

- Área de preservação permanente: 0,3261 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 131,2598 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 50,4203ha

() A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

O CAR do imóvel apresenta inconsistências quando as áreas de uso consolidado, visto que há áreas de vegetação nativa caracterizadas como consolidadas. Ademais, a delimitação das áreas de preservação permanente também apresenta inconsistência, uma vez que para delimitação da mesma considerou-se que o Rio Pardo possui largura inferior a 10 metros, quando este rio no trecho do imóvel possui largura superior a esta.

Quando a área proposta como Reserva Legal verificou-se que no interior da mesma existem áreas descobertas de vegetação nativa, embora exista outras áreas com vegetação nativa no interior do imóvel, para constituição da RL do imóvel. Diante do exposto, constatou-se inconsistências quanto a área de reserva legal do imóvel, impossibilitando a aprovação da mesma.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 81221673 a intervenção pleiteada constitui na supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 112,7965 hectares com a finalidade de desenvolvimento de horticultura e implantação de culturas perenes/semiperenes.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23130699.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora recolhida por meio do DAE nº 23130699, no valor de R\$ 1251,29, equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 112,7965 hectares. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 29/01/2024. Assim, o valor devido de taxa de expediente foi devidamente recolhido, nos termos da Lei

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE 2901330934731, em 29/01/2024, referente a 468,77 m³ de Lenha de Floresta Nativa (1.02), volumetria estimada a partir do inventário florestal realizado na área de intervenção. Assim, o valor devido de taxa florestal foi devidamente recolhido, totalizando R\$ 3646,95.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não classificada

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram verificadas outras restrições.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento:

O enquadramento do empreendimento, quando ao licenciamento ambiental, carece de melhor avaliação, considerando que observou-se sobreposição de áreas entre o empreendimento objeto do presente requerimento e atividades previstas para a Fazenda Canãa, imóvel pertencente ao mesmo proprietário e limítrofe com a Fazenda São Domingos.

4.3 Vistoria realizada:

Em de 10 de abril de 2024, foi realizada vistoria na Fazenda São Domingos, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0002929/2024-72, por meio do qual Osvaldo Celestino de Oliveira, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 112,7965 hectares.

A vistoria foi realizada pelo servidor Adilson Almeida dos Santos, sendo acompanhada pelos representantes da consultoria responsável pela realização dos estudos: Felipe Teixeira Braga Capuchinho e pelo proprietário do imóvel: Lessivan Marcos de Oliveira Pacheco.

Durante a ação foi realizado deslocamento pela área requerida, não sendo possível a localização das parcelas amostrais. Foi realizada a conferência de alguns indivíduos levantados no censo, também realizado na área.

Verificou-se que embora o requerimento seja para supressão de cobertura vegetal nativa, apenas parte da área constitui fragmento florestal. A outra parte da área constitui área com predominância de espécie arbustiva invasora, com a presença de árvores nativas na condição de isoladas, se tratando de área passível de limpeza de área e de requerimento de corte de árvores isoladas nativas vivas.

Durante a ação de campo ficou constatado que o empreendedor realizou a limpeza nas áreas passíveis da mesma, mantendo as árvores isoladas. No entanto, o requerimento de intervenção ambiental contemplou estas áreas, erroneamente, como passíveis de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa.

Quanto a área proposta como reserva legal, trata-se de área integralmente coberta por vegetação nativa, inclusive, se tratando de floresta secundária em regeneração .

No que tange as áreas de preservação permanente do imóvel, observou-se a existência apenas de APP do Rio Pardo, que se encontra parcialmente descoberta por vegetação nativa, na condição de pastagem e sem o devido isolamento contra o acesso de animais.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada

- Solo: A Fazenda São Domingos possui solo variando entre Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico. No interior do imóvel não foram identificados áreas com solo descoberto, tampouco com processos erosivos graves, restringindo-se as poucas erosões observadas a pequenos observados nas proximidades de algumas estradas.

- Hidrografia: Conforme Projeto de Intervenção Ambiental, a Fazenda São Domingos está inserida na Bacia hidrográfica do Rio Pardo que tem uma área de aproximadamente 32.468 km² e contempla parte do estado de Minas Gerais (12.729,55 km²) e Bahia (19.738,53 km²). Localiza-se na região hidrográfica Atlântico Leste, segundo a divisão adotada pela ANA – Agência Nacional das Águas, para as grandes regiões hidrográficas brasileiras. O Pardo é um rio de domínio federal, que tem suas nascentes próximas ao município mineiro de Montezuma a uma altitude de 800 m, e desenvolve-se no sentido norte-sul até o município de Rio Pardo de Minas, correndo na direção leste/sudeste até sua foz, em Canavieiras/BA, onde desagua no Oceano Atlântico. O imóvel não dispõe de outros mananciais hídricos além do principal rio da bacia, que constitui um dos limites do imóvel.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que o fragmento florestal que compõe o mesmo classifica-se como Floresta Estacional Semidecidual.

- Fauna: Foi apresentado Levantamento de Dados Secundários.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0002929/2024-72 fora instruído com as peças necessárias a análise

técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2021, o requerente cumpriu ao exigido.

Embora o empreendedor tenha instruído o requerimento de forma completa, o requerimento não contempla as intervenções necessárias para a área, de forma condizente com a vegetação existente na área requerida.

Conforme requerimento inicial, foi pleiteada autorização para supressão de cobertura vegetal nativa em 112,7965 hectares. No entanto apenas parte da área, aproximadamente 20,0 hectares, constitui fragmento florestal. A outra parte da área encontra-se ocupada predominantemente por espécie arbustiva invasora, com a presença de árvores isoladas nativas, se tratando de área passível de limpeza de área e de requerimento de corte de árvores isoladas nativas vivas.

Da forma que os estudos foram realizados não caracterizam fielmente a vegetação existente na área requerida, sendo que existem parcelas amostrais lançadas fora do fragmento florestal, enquanto que a porção que foi objeto de censo não teve todas as árvores isoladas contempladas no levantamento. Logo, torna-se impossível o deferimento mesmo que parcial do requerimento.

Ademais a área de reserva legal do imóvel apresenta inconsistências, já apontadas no item 3.2 do presente parecer, que impossibilitam a concessão de autorização para uso alternativo do solo, sem que sejam promovidas as adequações necessárias.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se Aplica

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 03/2024

6.1.INTRODUÇÃO:

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em 112,7965 ha., feito pelo sr. Sr. Osvaldo Celestino de Oliveira. A intervenção tem por finalidade de para implantação de atividade agrícolas., conforme descrito no requerimento.

Solicita-se autorização para o empreendimento na Fazenda São Domingos, com área total 247,8714 ha, situada na zona rural de Águas Vermelhas/MG., cuja posse do imóvel pertence ao Sr.Lessivan Marcos de Oliveira Pacheco, conforme declaração anexada aos autos e convalidada pelo prefeito municipal.

O Técnico manifesta pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, devido falta de viabilidade técnica/jurídica devido situação fática de parte da área e a incongruências legais apresentadas devidamente descritas no parecer técnico e nos estudos apresentados para outra parte inviabilizando atender o pedido na íntegra ou parcialmente.

6.2.DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE:

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privados, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as

atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II - coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único - Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I - decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3. ANÁLISE:

Em análise ao processo em comento, com base no parecer técnico, conclui-se que apesar de ter sido inicialmente com os documentos e estudos exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2021, inúmeras incongruências e inviabilidades legais, técnicas e jurídicas são flagrantes no que tange ao conteúdo e conclusões contidos nos mesmos.

Conforme histórico do processo minuciosamente descrito no parecer técnico, verifica-se na análise baseada também em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região da área requerida, várias situações que deixaram a desejar não suficiente para o deferimento do pedido, que sucintamente pontua-se aqui:

Em análise à situação fática do pedido e as intervenções necessárias para tendê-los verificou o técnico que: *"o requerimento não contempla as intervenções necessárias para a área, de forma condizente com a vegetação existente na área requerida."*

Tal situação se deu devido o pedido inicial solicita autorização para supressão de cobertura vegetal nativa em 112,7965 hectares, porém apenas parte da área, aproximadamente 20,0 hectares, constitui fragmento florestal verificando que o restante da área caracteriza-se na maioria por espécie arbustiva invasora, com a presença de árvores isoladas nativas, portanto passível de limpeza de pasto, e de requerimento de corte de árvores isoladas nativas vivas.

Sendo assim, forçoso concluir que os estudos e documentação técnica apresentada estava voltada para uma realidade diferente da existente, inclusive equívoco no inventário florestal, que além de não caracterizar corretamente a vegetação da área requerida, conta com parcelas amostrais em local diverso do fragmento florestal, bem como feito de forma irregular não contando com todas as árvores isoladas detectadas pelo gestor do presente processo em sua análise.

6.4. DA RESERVA LEGAL E DO CAR:

6.4.1.DA RESERVA LEGAL:

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Contamos ainda com a conclusão da análise do gestor técnico quanto ao CAR, conforme reprodução abaixo, a saber, inconsistências nas áreas apresentadas como consolidadas, delimitação das áreas de preservação permanente e na área proposta para reserva legal, sendo vedada a concessão de autorização para uso alternativo do solo em tais situações.

6.4.2.DO CAR:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Conforme técnico gestor

"- Parecer sobre o CAR:

O CAR do imóvel apresenta inconsistências quando as áreas de uso consolidado, visto que há áreas de vegetação nativa caracterizadas como consolidadas. Ademais, a delimitação das áreas de preservação permanente também apresenta inconsistência, uma vez que para delimitação da mesma considerou-se que o Rio Pardo possui largura inferior a 10 metros, quando este rio no trecho do imóvel possui largura superior a esta.

Quando a área proposta como Reserva Legal verificou-se que no interior da mesma existem áreas descobertas de vegetação nativa, embora exista outras áreas com vegetação nativa no interior do imóvel, para constituição da RL do imóvel. Diante do exposto, constatou-se inconsistências quanto a área de

reserva legal do imóvel, impossibilitando a aprovação da mesma."

Sendo assim, torna-se impossível o deferimento mesmo que parcial do requerimento e a equipe técnica do IEF gestora do processo considerou em conclusão, conforme podemos verificar no parecer técnico.

Corroborando para o indeferimento, além das incongruências técnicas, as irregularidades jurídicas, não sendo apresentada a documentação e estudos corretos e necessários, bem como a documentação devida pertinente.

6.5. DAS TAXAS:

Recomenda-se que o técnico gestor deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas que devam ser recolhidas.

6.6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nele contido descrito acima, atesta a inviabilidade do pedido pelos motivos fartamente descritos acima, a impossibilidade de conceder o solicitado pelo requerente é flagrante, tendo em vista a contrariedade do pedido face a insuficiência técnica/jurídica do pedido contrariando a legislação ambiental pertinente.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **INDEFERIMENTO** do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas do parecer técnico.

Tendo em vista o indeferimento do mesmo sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, as informações irregulares flagradas no curso do processo, bem como encaminhado para conhecimento das autoridades competentes.

Recomenda-se que o técnico gestor deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 112,7965 ha, localizada na propriedade Fazenda São Domingos, município de Águas Vermelhas.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Não se aplica

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A Reposição Florestal de que trata art. 78, da Lei nº 20.922/2013 será recolhida no valor de R\$ 20.419,43.

10.CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MA SP: 166848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MA SP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 22/04/2024, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 22/04/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86559345** e o código CRC **5BCF5877**.